



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 41

PROJETO DE LEI Nº 14.530

PROCESSO Nº 582

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei visa reconhecer, aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada legalmente constituídas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei objetiva, conforme consta de sua justificativa, permitir o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre permitido, para todos os integrantes da segurança privada devidamente credenciados pela Polícia Federal no município de Jundiaí.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a propositura em tela se afigura revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à competência para tratar da matéria, visto ser privativa da União a competência para legislar sobre material bélico e Direito Penal (art. 21, inc. VI e art. 22, inc. I e XXI).

Dessa forma, foi editada norma de caráter nacional que dispõe em seu art. 10 sobre o armamento e a quem é atribuído o direito de porte de arma, Lei 10.826 de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que aqui colacionamos:

"[a] autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido (...) é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm [Sistema Nacional de Armas, vinculado à própria Polícia Federal]". (Grifo Nosso).





O Supremo Tribunal Federal, reiterando sua vasta e pacífica jurisprudência, anulou Lei Complementar do Estado do Ceará que autorizava porte de arma de fogo por Procurador do Estado (ADI 6978). Nesse julgado, colhe-se do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, o seguinte excerto:

"Adotar entendimento diferente ao consolidado neste Supremo Tribunal Federal significaria:

- a) reconhecer que a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) poderia ser relativizada e, conseqüentemente, descumprida pelos que, por força de norma estadual ou municipal, estariam autorizados a portar armas;*
- b) autorizar, ainda que indiretamente, os Estados-membros a legislarem sobre matéria penal (em afronta ao inc. I do art. 22 da Constituição da República)".*

Também, sobre o tema, o ilustre Tribunal em decisão recente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.188, de 26 de setembro de 2022, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face de lei estadual do Acre com objeto idêntico ao da propositura em exame, a relatora Min. Carmen Lúcia disserta:

*Seja realçado que, pelo art. 7º do Estatuto do Desarmamento, se permite a utilização de armas de fogo por empregados das empresas de segurança privada **somente quando estiverem em serviço**, competindo à Polícia Federal a expedição de autorização do porte em nome da empresa de segurança privada, e não em favor dos seus empregados (...)*

(...)

*A regulamentação sobre porte de arma, especialmente nas hipóteses permissivas, como se dá na espécie vertente, quando mais abrangentes que as previstas no regramento geral (Lei n. 10.826/2003), contraria a norma do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, pelo qual **compete privativamente à União legislar “sobre normas gerais de (...) material bélico”**.*

3 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto não pode prosperar, posto ser inconstitucional, ao versar sobre matéria cuja competência é privativa da União, contendo, assim, vício de iniciativa, ao infringir o princípio do Pacto Federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

Relativamente ao quesito mérito, resta ainda dizer, que, o tema está sendo tratado, no âmbito legislativo pelo Congresso Nacional, através do PL 2712 de 2021, eis que intenta a permissão para que os vigilantes de empresas de segurança privada portem armas fora do ambiente de trabalho. Sem mais, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Depois de ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique de Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

